

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003836/95-19
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949
RECURSO Nº : 118.533
RECORRENTE : WILSON SONS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Falta de apresentação de manifesto de carga no ato da Visita Aduaneira. Apresentação anterior ao início do procedimento fiscal. Falta de tipicidade legal.
RECURSO PROVIDO.

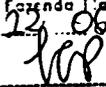
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 24.06.99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


UBALDO CAMPOLLO NETO
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949
RECORRENTE : WILSON SONS S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado o Auto de Infração nº 130 (fls.8), para exigir-se da mesma a multa prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (R.A), aprovado pelo Decreto nº 91030/85 pelo fato de não ter sido entregue, por ocasião da Visita Aduaneira, o manifesto de carga (ou documento equivalente) e a correspondente cópia do Conhecimento B/L nº PKGHD346 (fls. 2), relativo à mercadoria procedente do porto de Kelang e destinada ao Porto do Rio de Janeiro, transportada pelo navio “Caribbean Challenger” V/52 04 A, entrado em 19/05/95.

A autuada apresentou impugnação (fls. 11/18), alegando, em síntese, que:

- a) a irregularidade praticada pela impugnante foi suprida com a regularização do Manifesto respectivo; a penalidade de que trata o art. 522, inciso III, do R.A recai sobre mercadorias descarregadas como ACRÉSCIMO, o que não é o caso dos autos;
- b) a mercadoria em causa foi regularmente importada e transportada, tanto assim que se encontrava sob cobertura do conhecimento de carga indicado; a carga, consignada à GOODYER DO BRASIL, foi submetida a desembaraço aduaneiro através da Declaração de Importação (D.I.) nº 13.362, de 25/05/95;
- c) “Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em Manifesto de Carga poderá ser suprida se apresentada a mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo e anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira” (art. 51, do R.A);
- d) no item da visita, a autoridade aduaneira não teve conhecimento de que o Manifesto estava irregular em relação à carga transportada; tanto o fisco quanto a autuada acreditavam que a documentação estava correta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

- e) no dia 06/06/95, a impugnante, através de Petição protocolizada sob nº 10711.003836/95-19, apresentou à fiscalização, espontaneamente, o Manifesto correspondente, incluindo o conhecimento de se trata;
- f) O procedimento que deu origem ao processo fiscal em questão foi a Petição (fl. 01) apresentada à autoridade aduaneira pela impugnante, apresentando o manifesto de Carga referente ao conhecimento deixado de ser entregue no ato da visita aduaneira;
- g) anteriormente a esse fato, a autuada não teve conhecimento do início, por parte da repartição aduaneira de origem, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, destinado especificamente, a apurar a infração em causa;
- h) O artigo 138 do CTN (Lei 5172/66) dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e, em seu parágrafo único, determina que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração;
- i) houve exagero na graduação do valor da pena, a qual deveria ser aplicada por volume, sendo que por volume devem ser considerados os containers e não o número de embalagens contidas nos mesmos; e
- j) deveria ser imposta a pena mínima prevista para a infração, tendo em vista o disposto no art. 98 do Decreto-lei nº 37/66.

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, em primeira instância conforme Decisão nº 416/96

Na parte que lhe foi desfavorável, a empresa recorre a este Colegiado aduzindo o seguinte, em resumo:

A Recorrente foi autuada por ter deixado de apresentar, no ato de visita aduaneira, o manifesto correspondente a um Conhecimento de Transporte (PKGHD 346 – KELANG/RIO) do navio CARIBEAN CHALLENGER, vgm nº 6405 A, entrado neste porto no dia 19/05/95.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

A infração, consoante o Auto de Infração de fls. , está capitulada nos arts. 35 e 44, item “a”, do Regulamento Aduaneiro.

Foi aplicada à Recorrente a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento, em seu grau máximo.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando as razões de defesa da Autuada, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, reduzindo o crédito tributário exigido, graduando a penalidade em seu valor mínimo.

A empresa não nega que cometeu uma irregularidade ao deixar de apresentar o Manifesto correspondente ao Conhecimento de Transporte acima indicado, quando da visita aduaneira.

Conforme indicado pelo Autuante, tal irregularidade contraria o disposto nos arts. 35 e 44 do Regulamento Aduaneiro, que assim prescrevem:

“Art. 35 – No ato da visita, a fiscalização aduaneira receberá do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, a sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver a fazer”.

**“Art. 44 – No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará (Decreto-lei nº 37/66, artigo 39):
a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;”**

Para tal infração não existe penalidade prevista no Regulamento Aduaneiro ou em qualquer outra legislação em vigor.

A penalidade aplicada, capitulada no artigo 522, inciso III, do Regulamento, não se adequa ao caso, como a seguir se demonstra:

Estabelece o citado dispositivo:

**“Art. 522 – Aplicam –se ainda as seguintes multas (Decreto-lei nº 37/66, artigo 107.....):
III – de..... a, por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga;”**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

A situação enfocada – falta de apresentação do Manifesto no ato da visita aduaneira – não se enquadra no dispositivo acima transcrito. Não ocorreu qualquer das hipóteses indicadas (Falta de Manifesto ou documento de efeito equivalente; ausência da sua autenticação ou falta de declaração quanto a carga).

A mercadoria chegou regularmente manifestada e coberta por Conhecimento de Transporte, tanto assim que foi submetida a despacho e desembarçada pela fiscalização aduaneira.

A penalidade de que trata o art. 522, inciso III, do Regulamento aduaneiro recai, sem dúvida alguma, sobre mercadorias descarregadas como ACRÉSCIMO ou seja, aquelas que são transportadas ao desamparo de qualquer documentação, o que não é, efetivamente, o caso dos autos.

No dia 12/06/95 a Recorrente, através de Petição protocolizada sob nº 10711-003836/95-19, que deu origem a este processo, apresentou à fiscalização, ESPONTANEAMENTE, o Manifesto correspondente.

Constata-se que não houve “falta de manifesto ou documento equivalente; ausência de sua autenticação, ou falta de declaração quanto a carga”, descaracterizando-se, desta forma, a infração punível com penalidade prevista no art. 521, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Quando muito, poderia ter sido aplicada a penalidade prevista no inciso IV, do mesmo artigo 522 do R.A., que se refere às infrações para as quais não esteja prevista pena específica.

Não obstante, como a penalidade aplicada foi a do inciso III, do referido art. 522, do R.A., completamente inadequada ao caso, a Decisão mais acertada a ser proferida por essa Colenda Corte é, sem dúvida, o provimento do Recurso em questão.

A Recorrente não deixou de reconhecer que infringira o Regulamento em virtude da não apresentação do Manifesto de Carga relativo a um dos Conhecimentos de Transportes, por ocasião da visita aduaneira.

Acontece que o referido Manifesto, que apenas retrata ou transcreve as condições do Conhecimento de Embarque, foi entregue logo em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

seguida à repartição aduaneira, através de DENÚNCIA ESPONTÂNEA por parte da ora Recorrente.

Alega a Autoridade recorrida que tal Denúncia deixou de ser espontânea por ter sido apresentada após a “visita aduaneira”, de acordo com o Ato Declaratório CST nº 04/86.

A mencionada “visita aduaneira”, não se caracteriza como procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a referida infração, não se enquadrando, portanto, nas disposições do parágrafo único, do art. 138, do C.T.N.

Esse entendimento já ficou consagrado através de inúmeras Decisões proferidas pelas diversas Câmaras desse Egrégio Conselho, assim como pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Deste modo, admitindo-se, “ad argumentandum”, que a penalidade aplicada pela repartição de origem fosse cabível no presente caso, certamente que essa C. Corte não poderia deixar de reconhecer a eficácia da Denúncia Espontânea apresentada pela Suplicante, que exclui a sua responsabilidade pela infração.

O Fisco entende que a penalidade incide sobre os 1.152 (um mil, cento e cinquenta e duas) “peças” que deveriam estar acondicionadas no interior dos Containers transportados sob cobertura do Conhecimento envolvido.

O Conhecimento de Transporte questionado especifica que a carga recebida para transporte trata-se de 2 (dois) containers, “S.T.C.” (Said to Contain) = Dizendo Conter – 1.152 (um mil, cento e cinquenta e duas) peças de borracha natural, transportadas sob cláusula “Shipper’s Stow, Load and Count”, tipificando um transporte sob as condições “HOUSE TO HOUSE”.

Está claro, portanto, que a unidade de carga, ou volume, a ser considerada no presente caso é o “container”.

Depreende-se, desta forma, que a irregularidade cometida pela empresa para a qual, repita-se, não existe penalidade específica na legislação aduaneira, foi a falta de apresentação, no ato da visita aduaneira, do Manifesto de Carga relativo a “UM” conhecimento, que cobre “DOIS” volumes (unidade de carga).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões da forma seguinte:

O contribuinte logrou êxito parcial na sua impugnação, que foi julgada procedente em parte para declarar devida a multa do art. 522, III, do R.A., no valor de apenas 5.575,68 UFIR's.

Em que pese as alegações apresentadas no recurso voluntário, a FAZENDA NACIONAL, requer a manutenção da r. decisão "a quo", pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.533
ACÓRDÃO Nº : 302-33.949

VOTO

A Decisão de primeira instância está assim ementada:

“Procedimento fiscal em razão de não ter sido entregue manifesto de carga por ocasião da visita aduaneira, com adoção da pena máxima prevista para a infração. Inexistência de artifício doloso. Lançamento procedente, em parte”

As argumentações expendidas pela Recorrente, constantes do relatório acima, demonstram claramente que lhe assiste razão.

Por isto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator